



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8505677-67.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrições para a participação de servidores no SST SUMMIT 2023, evento sobre saúde e segurança do trabalho.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 05 (cinco) inscrições para servidores do Tribunal de Justiça do Ceará no SST SUMMIT 2023, evento sobre saúde e segurança do trabalho organizado pela empresa NG TAVARES ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E PERICIA TECNICA EIRELE (Grupo LaborLife), que acontecerá no dia 25 de março de 2023, no Teatro RioMar, em Fortaleza/CE.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD que consta nos autos (fls. 4/6) descreve a justificativa da contratação da seguinte forma:

“[...] A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) é a unidade dentro da estrutura do Tribunal de Justiça do Ceará responsável por gerenciar a área de Atenção à

Saúde, que tem como missão promover e monitorar a saúde dos servidores e pensar estratégias para proporcionar um ambiente seguro e saudável para todos os servidores.

Com o advento do e-social, a unidade de Gestão de Pessoas precisa estar preparada para alimentar os dados de SST, e para isso devem estar com os exames ocupacionais em dia, bem como implantar os programas de saúde e segurança, observando o que é solicitado para alimentar no e-social, como: PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07). Além de informar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e AET (Análise Ergonômica do Trabalho) etc.

O SST Summit 2023 é um evento que discutirá a Saúde e Segurança do Trabalho, com 7 painéis que abordarão temas atuais e importantes para as organizações se atualizarem sobre o assunto, conduzidos por renomados profissionais da área. Serão enfatizadas as melhores práticas de gestão e as tendências para a área de SST.”

O valor da inscrição no evento é de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) por pessoa, totalizando R\$ 1.195,00 (hum mil cento e noventa e cinco reais) para a participação de 5 (cinco) servidores.

O caderno processual administrativo é composto, em sua essência, com:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 4/6);
- b) Ofício nº 08/2023 – SGP solicitando ao Presidente do TJ/CE autorização para a participação do evento (fl. 2);
- c) autorização do Presidente do TJ/CE (fl. 3);

- d) Termo de Referência (*fls. 54/63*);
- e) proposta da empresa organizadora do evento (*fls. 7/11*);
- f) atestado de capacidade técnica (*fl. 39*);
- g) cópia de nota fiscal do evento para justificar o valor da contratação (*fl. 40*);
- h) certidões de regularidade fiscal (*fls. 41/45*);
- i) documentos de habilitação jurídica (*fls. 12/38*);
- j) dotação e classificação orçamentária (*fl. 51*);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais que constam nos autos até a presente data, não adentrando em discussões técnicas, administrativas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de contratação direta, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar na análise da contratação em si, cabe identificar qual das normas de regência incidirá no exame do feito, já que, desde 1º de abril de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, foi inaugurado um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, em especial às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

O novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**” (grifos nossos)*

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**” (grifos nossos)*

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, atualizada pela

Portaria nº 1.249, de 1º de junho de 2022, estabelecendo um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

Portaria nº 1764/2021

*Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
[...]*

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

<i>Etapa 01</i>	<i>Contratação direta disposta no capítulo VIII da Lei Federal 14.133/2021.</i>	<i>Novembro/20 21</i>
---------------------	---	---------------------------

Portaria nº 1249/2022

*Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
[...]*

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:

Como visto, desde de novembro de 2021, fundamentado na norma interna acima referenciada, as **contratações diretas no âmbito deste poder Judiciário ocorrem sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Possibilidade de contratação direta.

A regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação** (art. 74). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é inviável.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas na necessidade de capacitação/treinamento dos agentes públicos, conforme disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para

serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que nos casos em que há necessidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração está autorizada a contratar sem licitação.

Pelos fatos narrados nos autos do caderno administrativo em epígrafe, a pretensão versa sobre a contratação de inscrições para a participação de servidores do Poder Judiciário no SST SUMMIT 2023, evento sobre saúde e segurança do trabalho organizado pela empresa LaborLife – Segurança do Trabalho, que acontecerá no dia 25 de março de 2023, no Teatro RioMar, em Fortaleza/CE.

Referido encontro terá a participação de renomados professores e é considerado o maior evento do nordeste de saúde e segurança do trabalho, segundo afirma a área técnica.

Na ocasião, serão abordados diversos painéis como: requisitos vinculados ao e-social SST e seus passivos futuros; práticas de ESG e os Impactos diretos nas rotinas de SST e RH; assédios dentro das organizações x CIPA – Prevenção, Denúncia, Registro e Tratamento; Burnout e os fatores psicossociais que impactam as organizações; perfil do profissional de SST de ontem, de hoje e de amanhã (características técnicas e comportamentais); 20 indicadores de desempenho em RH/SST que podem otimizar em até 40% seus resultados (painel em EAD).

Depreende-se, portanto, que o evento possui característica predominantemente intelectual e de natureza intrínseca a treinamento e capacitação, atendendo ao que diz a alínea f, III, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto a empresa, presume-se, através do que consta no termo de referência e demais informações prestadas pela área técnica, que a LaborLife –

Segurança do Trabalho detém notória especialização na organização desse tipo de evento.

Logo, podemos asseverar que a forma de contratação escolhida (inexigibilidade de licitação) é a adequada para o caso em destaque, vez que preenche todos os requisitos legais.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Em arremate, trago, abaixo, algumas publicações no Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal referentes as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, fundamentadas no art. 74, III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLICAÇÕES NO PNCP SOBRE INEXIGIBILIDADE PARA CAPACITAÇÃO

Ato de Contratação Direta nº 00002/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 21/03/2023

Local: Chapecó/SC **Órgão:** UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS **Unidade compradora:** 158517 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
Modalidade da compra: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não
Data de divulgação no PNCP: 21/03/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP
Id contratação PNCP: 11234780000150-1-000001/2023 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Participação de servidores da Superintendência de Compras e Licitações da UFFS no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros promovido pelo Instituto Negócios Públicos.

Informação complementar:

Contratação de capacitação para treinamento e qualificação técnica de servidores.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 22.500,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 22.500,00

Ato de Contratação Direta nº 00014/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 21/03/2023

Local: Brasília/DF **Órgão:** AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO **Unidade compradora:** 323102 - AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - DF
Modalidade da compra: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não
Data de divulgação no PNCP: 21/03/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP
Id contratação PNCP: 29406625000130-1-000018/2023 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Participação dos servidores Inara Oliveira Barbosa, Cristiano Alves da Silva, Marcos Antonio Soares Monteiro, Rodrigo Amaral Lanfranchi e Sandra Aparecida Pedrosa no curso "XX Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto".

Informação complementar:

Contratação de empresa para treinamento de pessoal caracterizando serviços técnicos profissionais de natureza singular.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 8.820,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 8.820,00

Ato de Contratação Direta nº 00004/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 21/03/2023

Local: Natal/RN **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **Unidade compradora:** 080021 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIAO
Modalidade da compra: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não
Data de divulgação no PNCP: 21/03/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP
Id contratação PNCP: 00509968000148-1-000265/2023 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Inscrição de servidor no 6º Fórum de Gestão de Pessoas e Liderança

Informação complementar:

Capacitação de servidor

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA
R\$ 350,00

VALOR TOTAL
HOMOLOGADO DA
COMPRA
R\$ 350,00

c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e **se for o caso**, com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a fase preparatória da licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao planejamento, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

Dentro desse contexto, **o próprio dispositivo contém uma ressalva importante ao exigir determinados documentos apenas “se for o caso”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta.**

À luz de tais premissas, **entendemos que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72**, nos termos da ressalva nele contida.

Bem por isso, **desnecessária a apresentação do estudo técnico preliminar para a contratação em tela**, já que a solução para satisfazer a necessidade da Administração já está definida e se consolidará com a capacitação dos servidores no evento SST SUMMIT 2023.

Quanto a estimativa da despesa prevista no inciso II, por se tratar de curso aberto ao público, o valor da inscrição é fixo e por adesão, razão pela qual a proposta da empresa já consolida o preço estimado e real da contratação.

Na mesma linha, a justificativa de preço que consta no inciso VII, art. 72, do novo estatuto licitatório, está atendida com o documento anexado nos autos (cópia de nota fiscal emitida em decorrência do evento, à fl. 40).

Frise-se que o site do evento (<https://www.sympla.com.br/evento/sst-summit-2023-sst-rh-gestao/1833963>) traz, dentre outras informações, o valor da inscrição.

Parcele sua compra em até 12x

SST Summit 2023 - SST & RH & GESTÃO

📅 25 mar - 2023 • 08:00 > 16:00

📍 Evento presencial em **Teatro RioMar Fortaleza, Fortaleza - CE**

Ingressos 🛒 R\$ 0,00

Ingresso SST Summit 2023 R\$ 239,00 (+ R\$ 23,90 taxa) em até 12x R\$ 27,19 Vendas até 25/03/2023	0
Cliente Prime Grupo Labor Life R\$ 239,00 (+ R\$ 23,90 taxa) em até 12x R\$ 27,19 Vendas até 25/03/2023	0

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV, está assegurada com base na informação da Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (fl. 51).

A comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e capacidade civil plena para exercer direito e assumir obrigações estão reveladas nos documentos de fls. 12 a 45 do caderno administrativo em epígrafe.

Por fim, esgotando os requisitos do art. 72, o Presidente do Tribunal de Justiça autorizou a contratação direta, na forma exigida no inciso VIII.

IV – DA DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

No âmbito da Administração Pública, o instrumento de contrato é obrigatório e só é dispensado, podendo ser substituído outros mecanismos hábeis (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), nos casos de dispensa de licitação pelo valor e nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, conforme preceitua o art. 95, da Lei n. 14.1333/2021.

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

No caso em análise, considerando que o serviço de capacitação será realizado em um único dia (25.03.2023), enquadra-se como entrega imediata e que não resulta em obrigação futura, mesmo que literalmente não esteja previsto no

dispositivo acima.

Sobre o assunto, cabe a lição do professor Ronny Chales¹ :

“[...] Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações.[...]

[...] as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem em obrigações futuras, como também para serviços com características similares.”

Portanto, despiendo o instrumento contratual no caso tratado nos autos, devendo a essência do pacto ser refletida em outro instrumento hábil, como a nota de empenho combinada com as disposições contidas no termo de referência.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021**, da empresa NG TAVARES ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E PERICIA TECNICA EIRELE (Grupo LaborLife), para que forneça 05 (cinco) inscrições para a participação de servidores do TJ/CE no SST SUMMIT 2023, evento sobre saúde e segurança do trabalho, que acontecerá no dia 25 de março de 2023, no Teatro RioMar, em Fortaleza/CE, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único,

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. São Paulo: Juspodivm,2021. p 546.

daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de março de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO:78586593320
Dados: 2023.03.22 15:21:30 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320

Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.03.22 13:12:19 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico